

Proc. CNT=14 184/45

(CNT=287/46)

RF/TV.

Os empregados contratados para obra certa e determinada não podem pleitear a Justiça do Trabalho reparação alguma decorrente do contrato de trabalho, tão logo cessam as suas atividades, pelo término de suas obras.

VISTOS E RELATADOS êstas autos em que são partes: Panair do Brasil S.A., e José Francisco da Graça e outros, respectivamente, recorrente e recorridos:

José Francisco da Graça e outros reclamam da Panair do Brasil S.A., o pagamento de indenização por dispensa sem justa causa e aviso prévio.

A Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, atendendo a qualidade especial dos reclamantes, com -- execução de quatro dêles, por estarem em idade militar de convocação, pelo voto de desempate do Presidente, julgou, em parte, procedente, os pedidos dos reclamantes, no tocante à indenização cabível, na incidência do parágrafo único do artº 1º do Decreto-lei nº 5 689, e, por unanimidade, mandou pagar aos demais a indenização simples da lei, sendo o montante total da condenação de Cr\$38.382,50 (trinta e oito mil trezentos e oitenta e dois cruzeiros e cinquenta centavos) (fls.7v.-10).

Inconformados, reclamantes e reclamada interpuzeram, em tempo habil, recurso ordinário, dessa decisão, ao Conselho Regional do Trabalho, que, dando provimento ao recurso dos primeiros recorrentes e negando ao da reclamada -determinou o pagamento total das indenizações, pleiteadas na inicial, com exceção dos reclamantes que tiveram suas reclamações arquivadas ou desistiram da mesma.

É dessa decisão do Conselho Regional, que vem do inter pôr recurso extraordinário à extinta Câmara de Justiça do Trabalho, hoje Conselho Nacional do Trabalho, a reclamada, com fundamento em as letras a e b do artº 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (fls.17-18v).

Sustenta em suas razões, em síntese, que a dispensa dos reclamantes foi motivada pelo termino de guerra a que estavam ligados os respectivos contratos de trabalho, excudando-se, em um aresto da Egrégia Câmara de Justiça do Trabalho que, em caso idêntico, aos dos autos, decidiu não estar a Panair do Brasil S.A. sujeita à indenização por dispensa de empregados seus da Secção de Construção de Aeroportos.

Em seguimento à interposição do recurso, reclamou a Panair do Brasil S.A. ao Exmº. Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho contra ato de Sr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento, que não deu seguimento ao recurso nos próprios autos da ação e, ainda no seu entender caberia o efeito suspensivo por haver a Egrégia Câmara de Justiça decidido não estar sujeita à indenização referida.

Entretanto, por ser manifesta a improcedência da representação, houve por bem o Exmº. Sr. Presidente indeferi-la des de que "em relação ao recurso extraordinário interposto pela em pr esa da decisão do Conselho Regional do Trabalho da Oitava Região, e encaminhado por tras lado, o que atende ao disposto no § 3º do -- artº 896 da Consolidação e está de acôrdo com as normas baixadas pe la portaria nº CNT=6, de 7 de fevereiro de 1 944 (publicada no Di á ri o da Justiça de 8 de março de 1 944), despacho êsse dado à publi cidade no referido órgão oficial em 12 de novembro de 1 945.

Nesta instância, opinou a Procuradoria da Justiça do Trabalho, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, e, quanto ao mérito, pela confirmação da decisão recorrida.

É o relatório.

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

ISTO POSTO:

CONSIDERANDO que a recorrente indica como divergente outra decisão que entra em conflito com o acerto recorrido, justificando, portanto, o conhecimento do recurso;

CONSIDERANDO, que não procede a reclamação aduzida pela recorrente quanto ao efeito atribuível ao seu recurso, na inferior instância, por manifestamente provado que foram observadas, na espécie, as regras de praxe para a interposição e seguimento do recurso à Superior Instância, na conformidade com o que dispõe a portaria nº CNT-6, de 7 de fevereiro de 1944;

CONSIDERANDO, de mérito, que os serviços prestados pelos recorridos, de natureza eventual, cessariam de pleno jure tão logo cessassem as causas decorrentes para o esforço de guerra a que se dedicara a empresa, liberando-a de qualquer obrigação contratual com relação a esses empregados;

CONSIDERANDO, assim, não constituir surpresa aos que como os reclamantes trabalhando em atividades especiais de presumível cessação em qualquer período de duração contratual, tivessem os contratos de trabalho rescindidos pela precariedade da situação no emprego;

CONSIDERANDO, finalmente, o mais que dos autos consta:

ACORDAM os Membros do Conselho Nacional do Trabalho, tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente as reclamações, unanimemente. Custas ex-causa.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1946

Ozéas Mota

Presidente no impedimento eventual do Vice-Presidente, em exercício

Caldeira Neto

Relator

Ciente

Dorval Lacerda

Procurador

Publicado no Diário da Justiça em / 8 / 4 / 46